

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: u2kpnj3m SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 14/12/2021 Projeto de lei complementar nº 57/2021 Protocolo nº 13742/2021 Processo nº 1977/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco</p>		

Acrescenta dispositivo da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.

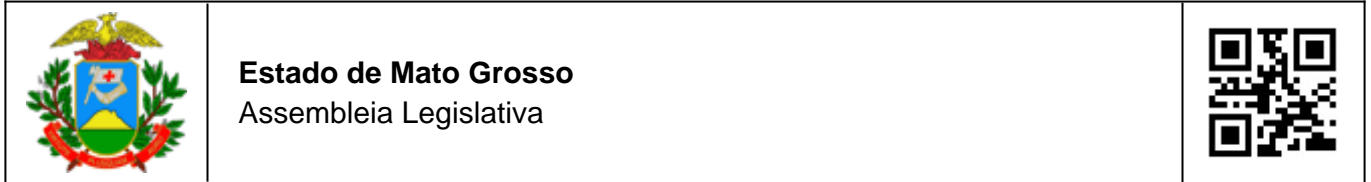
A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Acrescenta o art. 24-F à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências, com a seguinte redação:

"**Art. 24 - E** (...)

Art. 24-F Fica dispensado de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA as usinas de geração de eletricidade oriunda de fonte solar, de porte não excedente a 30 (trinta) Megawatt (MW) para sistemas heliotérmicos e fotovoltaicos de geração, distribuição, microgeração e minigeração distribuída, geração compartilhada e autoconsumo remoto."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

É de sabença que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é um dos principais instrumentos utilizados para o planejamento ambiental, avaliação de impactos, delimitação de área de influência.

Tal estudo define também os mecanismos de compensação e mitigação dos danos previstos em decorrência da implantação de atividades/empreendimentos de grande potencial poluidor e degradação do meio ambiente.

A exigência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) é exigida por meio do Art. 2º, da Resolução CONAMA nº 1 de 23/01/1986.

As principais informações contidas no EIA, bem como sua conclusão, devem ser apresentadas no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), em linguagem clara e objetiva, inclusive, ilustrado por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Registro, por oportuno, que no tocante a geração de eletricidade através de usina, em qualquer fonte de energia primária, o inciso XI, do Art. 2º, da Resolução CONAMA nº 1 de 23/01/1986, exige a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) quando a geração de eletricidade ser superior a 10 MW, o que corresponde a 10000 kW. Veja-se:

“Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW;”

No âmbito do Estado de Mato Grosso, com a popularização da instalação de usinas de energia solar fotovoltaica residencial, surgiu-se uma lacuna, a qual deverá ser regulamentada por esta Casa Legislativa, no tocante à dispensa de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) quando a geração de eletricidade não ser superior a 10 MW, o que corresponde a 10000 kW.

Neste sentido, considerando que o consumo de energia residencial da maioria da população Mato-Grossense não excede 10000 kW por mês, a exigência da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) deverá ser dispensada nos casos em que a usina de energia fotovoltaica/solar não ser superior a 10 MW (10000 kW).

Desta maneira, a presente proposta visa dispensar de forma expressa a exigência desses instrumentos pelo Órgão Ambiental quando o consumo não exceder a 30 (trinta) MW, uma vez que a Lei Complementar n.º 38, de 21 de novembro de 1995, em seu art. 24, inciso XI, no caput faz referência a exigência, excetuando em seu inciso, o que, por conseguinte, paira dúvida aos destinatários da norma, *in verbis*:

“Art. 24 - Dependerá de elaboração do EIA e respectivo RIMA, a serem submetidos



à aprovação da SEMA, o licenciamento da implantação das seguintes atividades modificadoras do meio ambiente:

XI - usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária acima de 30 (trinta)MW;"

Por derradeiro, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da propositura, visto que irá facilitar o acesso da população Mato-Grossense a energia solar, cuja pegada é a energia renovável, bem como incentivará o uso de energia limpa e sustentável, mormente pelo fato que recursos naturais, como os raios solares, podem ser usados de forma abundante, não afetando o Meio Ambiente.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Dezembro de 2021

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual